



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL ref.:

Recurso Criminal n. 274-87.2011.6.21.0000

Procedência: Morrinhos do Sul-RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: LEANDRO BORGES EVALDT

Relator: Des. João Batista Pinto Silveira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu o pedido de compartilhamento dos interrogatórios dos corréus que respondem às Ações Penais cindidas n. 31-12 e 31-09, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O R E G I M E N T A L
(art. 118 do Regimento Interno do TRE-RS)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e levado à mesa para julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 20 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EMÉRITOS JULGADORES:**

AGRAVO REGIMENTAL ref.:

Recurso Criminal n. 274-87.2011.6.21.0000

Procedência: Morrinhos do Sul-RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: LEANDRO BORGES EVALDT

Relator: Des. João Batista Pinto Silveira

I – RELATÓRIO

Os autos em epígrafe vieram inicialmente à PRE para emissão de parecer em recurso criminal interposto contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição dos crimes de indução à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289) e absolveu LEANDRO BORGES EVALDT da prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e associação criminosa (CP, art. 288), com fundamento na insuficiência de provas para a condenação.

De acordo com a sentença: “não há prova documental algumas desses fatos, e a prova oral colhida na fase inquisitorial, portanto, sem o contraditório e a ampla defesa, foi reproduzida apenas de forma parcial em juízo, revelando-se insuficiente para comprovar a materialidade e autoria ou a participação do réu Leandro em cada um dos fatos” (fl. 1541 – grifo nosso).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Conforme se extrai do processo, a denúncia foi originariamente oferecida contra 69 pessoas perante o TRE-RS (2011) porque LEANDRO BORGES EVALDT, apontado como líder da associação criminosa e principal beneficiado pelas práticas ilícitas, encontrava-se, na época, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul (legislaturas 2019-2012 e 2013-2016).

Na ocasião, o candidato a vice-prefeito, candidatos a vereador e os respectivos cabos eleitorais tiveram suas condutas capituladas nos mesmos tipos penais que LEANDRO BORGES EVALDT (CE, arts. 289 e 299; e CP, art. 288). Dois servidores do Cartório Eleitoral de Torres foram denunciados por indução à inscrição fraudulenta de eleitor. Os eleitores, por sua vez, foram denunciados pelos crimes de inscrição fraudulenta (CE, art. 289) e corrupção eleitoral.

Antes e depois do recebimento da denúncia, a ação penal foi sendo sucessivamente cindida (denunciados não encontrados para citação, réus que aceitaram a suspensão condicional do processo, réus que tiveram a suspensão condicional do processo revogada) até que, a partir de 14-12-2015, com a cisão referente aos réus sem prerrogativa de foro perante o TRE-RS, remanesceu sendo processado nos presentes autos unicamente LEANDRO BORGES EVALDT.

Com o término do segundo mandato eletivo, o feito foi declinado para o Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, onde foram apresentadas alegações finais e proferida sentença.

Quanto aos corréus, parte teve a punibilidade extinta pelo falecimento¹, pela prescrição² ou pelo cumprimento integral da suspensão

1 PROCOPIO TOME DE MATOS.

2 SIDNEI CARLOS MARTINS e GILSOMAR CLEZAR DE MATOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

condicional do processo³. Três denunciados estão com o processo e o prazo prescricional suspensos⁴.

Os demais, permanecem respondendo pelos fatos perante o Juízo Eleitoral da 85ª Zona nas ações penais cindidas n. 31-12.2012.6.21.0000⁵, n. 31-09.2016.6.21.0085⁶ e n. 1-03.2018.6.21.0085⁷.

Em razão das circunstâncias acima descritas, a presente ação penal tramitou de modo muito mais célere que as demais, resultando na **prolação de sentença** (28-07-2017) e na remessa a essa Corte Eleitoral, em grau recursal (27-1-2018) **antes de iniciados os interrogatórios dos corréus nos processos cindidos**.

Ocorre que, após recebidos os presentes autos nesta Corte Eleitoral (29-01-2018), o Juízo Eleitoral da 85ª Zona procedeu ao interrogatório dos corréus que respondem às ações penais cindidas n. 31-12.2012.6.21.0000 (23-05-2018) e n. 31-09.2016.6.21.0085 (13-04-2018).

3 ANTÔNIO SOARES ANDRÉ, EDMARA EUZÉBIO ANDRÉ, ADRISON STEFFEN LINHARES, ALEXANDRA MAGNUS FUQUE, ALZENIR MACHADO DE OLIVEIRA, CRISTIANE RAMOS RODRIGUES, DAIANE STEFFEN EVALDT, DANIELA PILETTI DOS SANTOS, ELIZÂNGELA CLEZAR DE MATOS, GILBERTO MATOS DOS SANTOS, JAIR BAUER CORREA, JOAQUIM OSMAR FREITAS LEITES, JOANA PILETTI DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES MAGNUS, MARIA GORETE CONSTANT DOS SANTOS, NAIR RAMOS RODRIGUES, SALETE PILETTI DOS SANTOS, SIRLEI CLEZAR DE MATOS e VANILDA CHITES STEFFEN EVALDT.

4 FABIANA ALBINO DE MATOS, FÁBIO CLODOALDO SÁ CORREA e GOMERCINDO DA LUZ BATISTA.

5 ALTEMIR DE MOURA ROLDÃO, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARCIO DEWES ROLIM.

6 ADILSON LEFFA SCHARDOSIM, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, CELÉSIO BOFF LEFFA, CLÁUDIA SILVA DA SILVA, CLARICE VIEIRA, DAIANE SILVA DA SILVA, DEJANIR MOTA CARDOSO, EDIMILSON BOFF PINTO, EDNA APARECIDA SANTANA, ELVIO SCHUTZ VALIM, EVA BARCELOS MARTINS BEDINOT, FÁBIO JULIANO VAISFOHL MACHADO, GENI BOFF LEFFA, GILCEMIR CONCEIÇÃO BAUER, IARA SILVA DA SILVA, JOELMA SILVA DA SILVA, JOICE SCHUTZ MAGNUS, JOSEMAR DOS SANTOS SCHEFFER, LUIZ DIMER DOS SANTOS, LUIZ FABRÍCIO VAISFOHL MACHADO, LUZIA SELAU LEFFA, MARINO DE BARROS RODRIGUES, MARIZETE TORRES SIDRÔNIO, NILTON DE FREITAS RAUPP, ONÉZIA DIMER VAISFOHL MACHADO, PAULO GONÇALVES EVALDT, PEDRO CHITES STEFFEN, ROGERITO BECKER CARLOS, RONALDO GONÇALVES CARDOSO, ROSINEY DA ROSA RAUPP, SERGIO GIMENEZ BARTH, SÉRGIO MARTINS EVALDT, SÉRGIO ROBERTO EVALDT DE SOUZA, SIRLEI ROCHA DOS SANTOS, VAGNER VAISFOHL MACHADO e VALMIR CARDOSO SCHWANCH.

7 CAROLINE MACIEL DA SILVA, OSNI PACHECO e LUCIANO JUNIOR DE OLIVEIRA BELMIRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

Pelo menos três deles confirmaram, em juízo, as confissões da fase do inquérito, no sentido de terem recebido benesses em troca dos seus votos na candidatura de LEANDRO BORGES EVALDT, oferecidas/entregues pelo próprio candidato e/ou por pessoas a ele relacionadas. Nesse sentido, os interrogatórios de MARINO DE BARROS RODRIGUES, MARIZETE TORRES SIDRÔNIO e ONÉZIA DIMMER VAISFOHL na AP n. 31-09.2016.6.21.0085.

Em vista disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu o compartilhamento da referida prova (fl. 1583-4).

O Exmo. Sr. Des. Relator proferiu decisão interlocutória indeferindo o pedido **“porque a instrução nestes autos já está finalizada, vindo a apreciação desta Corte, a matéria trazida em recurso”** (fl. 1586 – grifo nosso).

Contra essa decisão, interpõe-se o presente recurso.

II – TEMPESTIVIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi pessoalmente intimado da decisão interlocutória no dia 15-jun-2018 (sexta-feira) e o presente recurso está sendo interposto no dia 20-jun-2018 (quarta-feira), dentro do tríduo previsto no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desse TRE-RS.

III – MÉRITO

Primeiramente, cumpre salientar que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **não pretende a reabertura da instrução**, mas, tão somente, que seja autorizada a juntada a estes autos dos interrogatórios dos corréus realizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

nas ações penais cindidas n. 31-12.2012.6.21.0000 e n. 31-09.2016.6.21.0085, com a respectiva abertura de vista à defesa para garantia do contraditório⁸.

A realização de diligências em grau recursal é expressamente autorizada pelo art. 616 do CPP ("no julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências").

O dispositivo é aplicável ao processo penal eleitoral por força do art. 364 do CE ("no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal").

Conquanto a disposição do art. 616 do CPP constitua faculdade do juízo, que poderá – motivadamente – proceder ou não à diligência em grau recursal, as razões para o indeferimento relacionam-se à inutilidade, impertinência ou intuito protelatório do pedido.

Partindo desse norte, observa-se estar em processamento nos presentes autos o crime de corrupção eleitoral, perpetrado de forma bilateral.

8 O compartilhamento dos interrogatório dos corréus realizados nas ações penais cindidas não configura, por si só, reabertura da instrução processual. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão referente à previsão legal de interrogatório do réu a qualquer tempo, cujo cerne equivale à matéria discutida no presente recurso:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE SEQUESTRO SEGUIDO DE MORTE (§ 3º DO ART. 159 DO CP). PROCESSO PENAL. NULIDADE. RÉU REVEL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CAPTURA DO ACUSADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. A norma do art. 185 do CPP (seja em sua redação anterior, seja na redação posterior à Lei nº 10.792/2003), que prevê o interrogatório do acusado que comparece a juízo "no curso do processo penal", não gera a total reabertura da instrução criminal, com novo prazo de defesa prévia e nova oitiva testemunhal. Em casos tais, o interrogatório configura instrumento do Juízo, para que se estabeleça um contato pessoal entre julgador e acusado, tudo em busca da verdade real. A legislação processual penal veda que a captura de acusado favoreça este, a ponto de motivar a reabertura da instrução criminal de processo já pronto para sentença, especialmente em caso como o dos autos, nos quais o paciente constituiu advogado e se defendeu ativamente da acusação que lhe era movida. Ordem denegada.

(HC 84858, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 23-03-2007 PP-00105 EMENT VOL-02269-02 PP-00251, grifo nosso)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

Significa dizer que todos as ofertas ou promessas de benesses (em troca de votos) imputadas a LEANDRO BORGES EVALDT (corruptor) foram efetivamente recebidas ou aceitas pelos eleitores (corrompidos).

Conforme observa *Cezar Roberto Bitencourt*⁹, “a corrupção nas modalidades de 'receber' e 'aceitar', que presumem a correspondente 'oferta' ou promessa do corruptor, são **condutas física e subjetivamente vinculadas umas às outras**. Embora o *pactum sceleris* não seja requisito obrigatório, repetindo, em todas as hipóteses do crime de corrupção, nas modalidades de *receber* (vantagem indevida) ou *aceitar* (promessa) **a bilateralidade é inerente a referidas condutas, pois somente se recebe ou se aceita se houver em contrapartida quem ofereça ou prometa** (grifos nossos).

Prossegue o autor: “Em outros termos, para a configuração da *corrupção passiva*, segundo esses verbos nucleares, é indispensável a presença da figura *ativa*, e vice-versa. No *plano material*, portanto, o reconhecimento da corrupção passiva, nas modalidades de *receber* ou *aceitar*, implica, necessariamente, a configuração da correspondente corrupção ativa (bilateralidade), seja na modalidade de oferecer, seja na modalidade de prometer (art. 333); no **plano processual, contudo, essa bilateralidade, que é fático-jurídica, depende da produção da prova da autoria correspondente**” (grifo nosso).

No presente caso, a prova foi produzida nos processos cindidos, quando parte dos corréus confirmaram, durante seu interrogatório judicial, a confissão feita em sede policial.

Além das confissões explícitas, alguns dos corréus (mesmo negando genericamente a prática da corrupção eleitoral passiva) apresentaram versões dos fatos que também corroboram as confissões extrajudiciais.

⁹ Ao versar sobre o crime de corrupção ativa previsto no art. 317 do CP, em lição aplicável ao crime de corrupção eleitoral (Código Penal Comentado, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p.1391).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

Nesse contexto, de (i) corrupção eleitoral bilateral, e considerando (ii) tratar-se de recurso criminal interposto pelo órgão acusatório, contra (iii) sentença que absolveu o recorrido por insuficiência de provas, as quais (iv) foram produzidas em ações penais cindidas da presente ação penal (em razão da prerrogativa de foro de LEANDRO, na época), resta evidente a utilidade no compartilhamento dos interrogatórios dos corréus.

Importante salientar que o primeiro momento processual em que foi possível ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requerer o compartilhamento da referida prova foi por ocasião da vinda dos autos para emissão de parecer. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, os interrogatórios nas ações penais cindidas iniciaram quando os presentes autos já se encontravam nesta segunda instância.

Tendo havido sucessivas cisões processuais (a mais significativa em razão da ausência de prerrogativa de foro de todos os demais codenunciados) não se afiguraria razoável, durante a instrução da presente ação penal, proceder ao interrogatório dos demais 68 (sessenta e oito) corréus. Ainda que se limitasse pretensão dessa natureza ao número de eleitores corrompidos que permanecem respondendo às ações penais cindidas – 39 (trinta e nove) pessoas – restaria configurada incompatibilidade lógica com a decisão de cisão processual.

Dessa forma, **o compartilhamento dos interrogatórios dos corréus efetivados nas ações penais cindidas com fundamento no art. 616 do CPP (que não configura reabertura da instrução processual) constitui medida útil e se apresenta como a solução mais adequada à compatibilização entre o foro por prerrogativa de função e a verdade real.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

IV – CONCLUSÃO

Isto Posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja revogada a decisão interlocutória recorrida, deferindo-se o pedido de compartilhamento dos interrogatórios dos corréus que já foram realizados nas Ações Penais cindidas n. 31-12.2012.6.21.0000 e 31-09.2016.6.21.0085.

Porto Alegre, 20 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL